

O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO FATOR (RE)CONSTRUTOR DA IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL À LUZ DE MICHEL ROSENFELD

THE RIGHT TO INFORMATION AS A FACTOR (RE) CONSTRUCTOR OF IDENTITY OF SUBJECT OF CONSTITUTIONAL SECOND MICHEL ROSENFELD

João Francisco da Mota Junior*

RESUMO

O presente trabalho pretende indagar como o direito à informação contribui para a (re)construção da identidade do sujeito constitucional à luz do pensamento de Michel Rosenfeld. De fato, o direito à informação é garantia fundamental e intrínseca aos Estados Democráticos, fruto do constitucionalismo e previsto em tratados e convenções internacionais. Assim, busca-se relacionar tal direito com a tese levantada por Rosenfeld e como ele pode representar um elemento no processo de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. Com efeito, as grandes conquistas da humanidade estão atreladas direta ou indiretamente ao domínio do processo de conhecimento ou informação, sobretudo, nas sociedades democráticas e plurais na Era da Informação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à informação; Era da Informação; Identidade do Sujeito Constitucional; Michel Rosenfeld.

ABSTRACT

The present article aims to investigate how the right to information contributes to the (re) construction of the identity of the constitutional subject in the light of the thought of Michel Rosenfeld. In fact, the right to information is a fundamental and intrinsic to the States Democratic warranty, fruit and constitutionalism provided in international treaties and conventions. So, seeks to relate this with the right argument raised by Rosenfeld and how it can represent an element in the process of rebuilding the identity of the constitutional subject. Indeed, the great achievements of humanity are directly or indirectly linked to the domain of knowledge or information process, especially in democratic societies and plural in the Information Age.

KEYWORDS: Right to Information; Information Age; Identity of the Constitutional Subject; Michel Rosenfeld.

INTRODUÇÃO

* Graduado em Direito e Especialista em Processo Civil e Penal-UFBA, Pós-Graduado em Ciências Jurídicas - UCSal/EMAB e Especialista em Direito Empresarial – UCAM/Instituto A Vez do Mestre. Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. Professor da Unieuro (Brasília-DF). Analista de Finanças e Controle - Controladoria-Geral da União, requisitado à Presidência da República onde exerce o cargo de Assessor.

Os processos de conhecimento e de obtenção de informação estão intrinsecamente ligados às conquistas dos homens e do mundo, desde os mais remotos tempos, das cavernas às sociedades contemporâneas.

Conhecer e obter informações quase sempre foram sinônimos de poder ou de sua manutenção. Conhecer onde é o melhor local da colheita ou caça ou saber das estratégias do inimigo torna-se tão atual quanto dominar o conhecimento tecnológico e informático de hoje. Consequentemente, no mundo democrático e cada vez mais informatizado e tecnológico, a informação deva estar livre e de fácil acesso para exercício da cidadania participativa e criação da identidade do sujeito constitucional.

Neste particular, a informação torna-se o instrumento central na construção desse sujeito constitucional, tanto na formação do seu “eu”, quanto na compreensão do “outro” interno e externo, de modo a resgatar sua própria identidade, evitar abusos, obter direitos fundamentais e reconhecer a pluralidade social.

Diante dessas constatações, questiona-se como o direito à informação contribui para a (re)construção da identidade do sujeito constitucional à luz do pensamento de Michel Rosenfeld?

O direito à informação, como direito fundamental e fator de poder, tem suma relevância na Era da Informação, sobretudo, nas sociedades democráticas e plurais.

Assim, busca este trabalho relacionar e identificar o papel do direito à informação como elemento no processo de reconstrução do sujeito constitucional à luz de Michel Rosenfeld, de acordo com sua obra “A Identidade do Sujeito Constitucional”¹.

A obra analisada, traduzida por Menelick de Carvalho Netto, faz repensar a ideia de sujeito constitucional de forma que a identidade de um povo seja construída por meio da cidadania exercitada, desconstrutiva e reconstrutiva.

I - DIREITO À INFORMAÇÃO E CONSTITUCIONALISMO

1.1 Direito à informação como direito fundamental

¹ No original *The Identity of the Constitutional Subject* in *Cardozo Law Review: Law and the Postmodern Mind* – Jan./1995, p. 1049-1109. A obra foi reeditada e revisada em 2010, com o título *The Identity of the Constitutional Subject: Selfhood, Citizenship, Culture, and Community*.

A origem formal do constitucionalismo, ainda que com distintos enfoques adotados no século XVIII, está intimamente ligada à proteção aos direitos fundamentais, por meio de limitações do poder estatal, com expressa previsão normativa desses direitos.

Constatando-se a imprescindibilidade dos direitos fundamentais, esses passaram a necessitar de um lastro normativo capaz de os colocarem nos ápices dos ordenamentos jurídicos, imunes às mudanças ocasionais, repentinas ou arbitrárias, cujo abrigo se daria nas Constituições dos Estados Modernos. Neste sentido, como fenômeno do constitucionalismo moderno têm-se as Constituições Norte-Americana (1787) e Francesa (1791). De fato, “o constitucionalismo moderno requer o governo limitado, a aceitação da *rule of law*, ou seja, do Estado de Direito, e a proteção dos direitos fundamentais” (ROSENFELD, 2003, p. 36).

O direito à informação, fruto desse processo constitucionalista, é uma garantia fundamental e intrínseca dos Estados Democráticos.

A Lei de Liberdade de Imprensa (*Freedom of the Press Act*) suíça de 1766 é tida como a primeira lei que tem um capítulo específico sobre a natureza pública dos documentos oficiais, prevendo que todo indivíduo tem o direito de acessá-los, salvo aqueles classificados como secretos, ainda que haja alguns registros antecedentes como na China, onde a tradição humanista já exigia que os governantes prestassem “contas” de suas ações, assim como previu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (arts. 11, 14 e 15).²

O reconhecimento do direito à informação como direito fundamental foi ratificado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. XIX³), bem como muitos outros tratados e convenções internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 19, ONU-1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13, OEA-1969), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (art. 9, OUA-1981) e Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (art. 10, 1950).

Acrescentando-se ao Sistema de Proteção dos Direitos Universais, cita-se ainda a Declaração Conjunta Anual dos Relatores da ONU, OEA e OSCE para a Liberdade de Expressão, a Declaração Inter-Americana de Princípios para a Liberdade de Expressão (2000), a Convenção de Aarhus (2001), a Declaração de Princípio para a Liberdade de

² Pela existência de lei específica, no ano de 1888 surgiu a Lei de Acesso à Informação Pública na Colômbia, para em 1951 advir na Finlândia e em 1966 nos Estados Unidos. No restante do mundo, na maioria maciça, o direito à informação veio a ser regulamentado por leis específicas nas décadas de 1990 e 2000. Na década de 90, apenas 13 países tinham disciplinado a matéria, e no Brasil, veio a regulamentação com a Lei nº 12.527/2011.

³ Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Expressão na África (2002), e a decisão da Corte Inter-Americana de Direitos Humanos no caso Claude Reyes, (2006), sobre a importância desse direito universal e incontestado.

Em 2008, o direito à informação vem novamente a ser reconhecido como direito fundamental, quando a Declaração de Atlanta - produzida durante a conferência internacional no Carter Center, na Geórgia (EUA) – sustentou veemente que o acesso a informações tem *status* idêntico ao de outros direitos humanos.⁴

No Brasil, o direito à informação está previsto no art. 5º, XXXIII da CF.⁵

Num sistema participativo, o direito à informação é corolário para o exercício pleno da democracia, de modo que as informações sejam em regra públicas, em face do interesse coletivo. Torna-se, portanto, um direito individual e coletivo e um dever do Estado de prestá-lo e garanti-lo.

Para o Supremo Tribunal Federal – STF (2008):

princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. **Democracia** que, segundo a Constituição Federal, **se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (grifo nosso)**

A Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, da ONU de 1998, proclama em seu art. 6º a amplitude desse direito:

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

a) De **conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais**, nomeadamente **através do acesso à informação** sobre a forma como os sistemas internos nos domínios legislativo, judicial ou administrativo tornam efetivos esses direitos e liberdades;

b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, **de publicitar, comunicar ou divulgar** livremente junto de terceiros opiniões, **informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;**

c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, **de**

⁴ Saliente-se ainda que em 2011 o Brasil aderiu à *Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria para Governo Aberto que visa debater e trocar experiências sobre as melhores práticas em abertura de informações para a sociedade, em transparência nas ações do governo e sobre os novos caminhos para a governança pública no século XXI. O Decreto s/n de 15 de setembro de 2011 instituiu o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto.

⁵ O constituinte pátrio não definiu o direito à informação, limitando-se a reconhecê-lo como fundamental, embora já declarasse a necessidade de regulamentação.

formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões. (*grifo nosso*)

O direito à informação situa-se no plano dos novos direitos fundamentais do cidadão, compreendido direito da quarta geração⁶ como ensina o Paulo Bonavides (2001, p. 74-78) ao situar o direito à democracia – ao lado do direito à informação e do direito ao pluralismo.

A denominação “direito à informação” envolve a conexão entre duas realidades: direito e informação, e no dizer de Joaquín Urías (2009, p. 15-16), se trata de uma denominação extremamente vaga na hora de definir seus conteúdos. E mais, “*la información es una realidad amplia, él derecho más y el Derecho de la información, así dicho, inabarcable*”.

Neste contexto, o direito à informação deve tomar um conceito mais abrangente que a simples “obtenção ou divulgação de informação” pelo cidadão. Uma definição atual denota uma ideia de conhecimento amplo e participativo de informar, de se informar e de ser informado.

Canotilho e Moreira (1993, p. 189) assim aduzem que:

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...].

O direito à informação, portanto, consiste nas pessoas naturais e jurídicas divulgarem, conhecerem e receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvados àquelas referentes a sigilo, por uma questão de segurança do Estado, em proteção à soberania ou a defesa nacional, ou por uma questão individual, em proteção ao cidadão individualizado. Conseqüentemente, as informações por envolverem fatos devem ser de “qualidade” suficiente e adequada ao interesse do solicitante, de modo que sejam disponíveis, verazes, autênticas e íntegras.

Ressalta-se que o direito à livre manifestação de pensamento não deve ser confundido com o direito à informação, pois neste, diferentemente daquele, sempre se pressupõe um dado autêntico e verdadeiro.

⁶ Alguns autores defendem haver esta quarta geração de direitos, em especial Bobbio, mas para este esta geração estaria relacionada à “engenharia genética”. (BOBBIO, 1992, p. 6). Há ainda a defesa de uma quinta geração, como defendido pelo próprio Paulo Bonavides (2001), sendo então o “direito à paz”.

Salienta-se ainda que direito à liberdade de expressão leva em seu significado o direito à informação, e desse se extrai muitos outros significados como o direito de participação e democracia, por exemplo; com conteúdo difuso e interdisciplinar.

Também há de ser diferenciado o direito à informação pública ou coletiva e o direito à informação individual ou privada, protegida pela CF (art. 5º, X), e regulamentado em leis, como na própria Lei de Acesso à Informação - LAI⁷. Com a LAI, “implementar-se-á uma difusão à ‘cultura de transparência’ e publicidade ampla” (MOTA JR, 2012). Todavia, o interesse da coletividade fica limitado à proteção do indivíduo, como pessoa humana e sujeito de direitos indisponíveis.

Por outro lado, também não se pode olvidar que as novas tecnologias e o infinito conhecimento proveniente da *internet* faz com que o direito à informação tome um lugar de relevância e destaque no conjunto dos direitos humanos. Neste caso, se na Era da Informação⁸ e na existência de uma busca por uma pós-modernidade dos direitos humanos, são agregados à expressão “acesso à informação” outros valores fundamentais, de conteúdo polissêmico⁹. E cada um desses conceitos nessa pluralidade de significados tem sua própria legitimidade, e que por sua vez pode abrigar um outro conceito ou valor.

1.2 Conhecimento na Era da Informação

Conhecimento e poder sempre estiveram entrelaçados nas mais diversas sociedades e em diferentes épocas. Tal relação já tinha sido observada em filósofos e escritores, destacando Thomas Hobbes em seu *Leviatã* e Francis Bacon em *Meditationes Sacrae - De Haeresibus*.

No mundo atual, sem dúvida, a relação entre conhecimento e poder ganha mais conotação quando se compreende que o conhecimento tecnológico e informático possa ser fator de dominação.

Por outro lado, as novas tecnologias e o infinito conhecimento proveniente da *internet* faz com que o direito à informação tome um lugar de relevância e destaque no conjunto dos direitos humanos.

⁷ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

⁸ A terminologia “Era da Informação” foi utilizada por Manuel Castells (2005), e hoje também é reconhecida por muitos doutrinadores, como Joaquín Herrera Flores (2008, p. 128) e Peter Burker (2003).

⁹ Bem salienta Rodrigo Kaufmann (2003, p. 37) que “as normas que preceituam direitos fundamentais, contudo, tem redação genérica e abstrata, pretendem aplicação aos mais variados casos, não podendo, por si, incidir a situações concretas, uma vez que necessitam de densificação semântica e intermediação para a sua concretização”.

A importância da tecnologia na vida das pessoas cresce a um ritmo incontável. A internet, as redes e tecnologias relacionadas passaram a ser instrumentos indispensáveis para a difusão do conhecimento e organização das estruturas de todas as sociedades do globo.

De acordo com o sociólogo Manuel Castells (2005, p. 114), a partir do final do século XX o mundo passou a viver uma nova era, um intervalo histórico cuja característica é a transformação da cultura material pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação. Noutro lado, “a profundidade de seu impacto [*da tecnologia da informação*] é uma função da penetrabilidade da informação por toda a estrutura social.”

Conhecimento e poder tornam-se muito mais simbióticos na Era da Informação.

Para George Marmelstein (2008, p. 113):

O acesso à informação, enquanto direito fundamental, certamente ganhou uma nova conotação e cresceu substancialmente de importância após o surgimento da internet. De fato, nesta ‘Era da Informação’, onde o ‘conhecimento é poder’ e ‘o que não está no google não está no mundo’, o simples acesso à ‘informação’ já seja talvez um direito tão essencial quanto a própria liberdade de expressão.

A importância do direito à informação na Era da Informação ganha maior relevância frente a uma nova ideia de ciberdemocracia (LUÑO, 2004), numa sociedade informada e informatizada.

Na Era da Informação deve-se repensar e redimensionar conceitos muitos, onde os fluxos comunicacionais são cada vez mais intensos, necessários e elementares.

Nessa nova Era, para Castells (2005), a comunicação e a interação entre cidadãos, sociedade civil e o estado asseguram manter o equilíbrio entre estabilidade e mudança social.

O direito à informação justifica ou pode estar atrelado ao conceito de sujeito constitucional, como fruto de um constitucionalismo e titular de direitos.

Conforme preconizam Canela e Nascimento (2009, p.1):

o exercício prático do princípio constitucional de que “todo poder emana do povo” está condicionado ao acesso da população ao conhecimento e à informação. A noção de democracia, consagrada pela Constituição Federal brasileira, está vinculada à capacidade dos indivíduos de participarem efetivamente do processo de tomada de decisões que afetam suas vidas. Não existe democracia plena se a informação está concentrada nas mãos de poucos.

O direito à informação deve ser visto como corolário para a garantia de outros direitos fundamentais, considerando que o acesso à informação pelo cidadão propicia que ele possa melhor exigí-los, como também lhe permite a liberdade de escolha e atuação. O cidadão ao “ter acesso à informação” pode melhor participar do processo democrático, auxiliando em sua

construção, organização e estrutura. Ao retomar o pensamento inicial, não se olvida que as grandes conquistas da humanidade estão atreladas direta ou indiretamente ao domínio do processo de conhecimento ou informação.

II – A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL PELO DIREITO À INFORMAÇÃO

2.1 A identidade do sujeito constitucional e sua reconstrução segundo Michel Rosenfeld

A tese sustentada por Michel Rosenfeld da Faculdade de Direito Benjamin N. Cardozo, em “A Identidade do Sujeito Constitucional”, é considerada, sem dúvida, um marco no pensamento constitucionalista atual. Por traçar conhecimento do “eu” por meio da psíquica e ideias em constante construção, denota ser uma obra-base, cujos pensamentos não devem transpor barreiras do tempo e espaço.

Na apresentação da obra, Menelick, com maestria, sintetiza o pensamento da obra e situa o leitor no contexto democrático e pluralista universalizantes, característicos do constitucionalismo. Rosenfeld desnaturaliza os conceitos e doutrinas clássicas do constitucionalismo, por meio de emprego do instrumento da análise do discurso desconstrutiva: a negação, a metáfora e a metonímia. Com base nos princípios da liberdade e da igualdade, repensa-se “produtivamente o problema da efetividade dos direitos fundamentais” (ROSENFELD, 2003, p. III), com uma necessidade imperiosa de “reapropriação crítica da história constitucional de um povo para a contextualização concretizante do Direito Constitucional desse mesmo povo, bem como o caráter inafastavelmente contrafactual desse Direito” (*idem*, p. III). Conclui Menelick (*idem*, p. V) que:

a cidadania necessariamente envolve a permanente reconstrução do que se entende por direitos fundamentais consoante uma dimensão de temporalidade que abarque as vivências e exigências constitucionais das gerações passadas, das presentes e das futuras.

A ideia de “reconstrução” permanente do sujeito constitucional juntamente com a existência de pluralidade, diversidade e respeito perpassam constantemente em toda obra, à luz do reconhecimento do “eu” (*self*) e do “outro”, com a possibilidade de inclusão.¹⁰

¹⁰ Rosenfeld (2003, p. 35-36) entende que um autêntico eu constitucional não pode impor a sua vontade eliminando ou desconsiderando o outro, pois “a imposição irrestrita da vontade revolucionária não conduz ao constitucionalismo, mas ao reinado do Terror.” Neste diapasão, Álvaro Ciarlini (2013, p. 86) identifica que o pluralismo compreensivo de Rosenfeld, “amolda-se a uma sociedade na qual todas as concepções de bem sejam

O autor trabalha com um conceito próprio de desconstrução que liga esta à realidade da ontologia (da separação do "eu" e o "outro") e da ética da inclusão (ROSENFELD, 2000, p. 14-15). De fato, “é por referência ao outro que o sujeito se constitui como eu” (LACAN, 1979, p.19).

Extraí-se a problemática da obra de como a identidade constitucional pode se distanciar o suficiente das outras identidades para forjar sua própria imagem, enquanto, ao mesmo tempo, incorpora elementos delas o suficiente para continuar viável no interior de sua comunidade política (ROSENFELD, 2003, p. 23).

Já no início da obra, Rosenfeld busca explicar a dificuldade de conceituar “identidade do sujeito constitucional”, por ser um termo próprio, evasivo, problemático e ambíguo. As dificuldades pela conceituação perpassam pelo tempo e ante as complexas e ambíguas relações como outras identidades relevantes, como as nacionais, as éticas e culturais e inevitáveis no pluralismo.¹¹ E na tentativa de fugir dessas relações, colocaria o conceito em “nível tão alto de abstração que a tornaria praticamente inútil” (ROSENFELD, 2003, p. 21).

O texto constitucional escrito é “inexoravelmente incompleto e sujeito a múltiplas interpretações plausíveis”, o que permite a identidade constitucional ser “reinterpretada e reconstruída” (ROSENFELD, 2003, p. 18). Conseqüentemente, a incompletude do texto constitucional deve estar sempre aberta à interpretação – por todos os intérpretes constitucionais, assim como o conceito de identidade constitucional. Neste contexto, a identidade constitucional surge como “algo complexo, fragmentado, parcial e incompleto” (*idem*, p. 23), pois se trata de um produto advindo do “processo dinâmico sempre aberto à maior elaboração e à revisão” (*idem*, p. 23), vinculada aos direitos fundamentais da igualdade e de liberdade de expressão e não desvinculada a outras identidades.

Na busca de explicar a necessidade de reconstrução da ideia de sujeito constitucional, é discutido o conflito entre o “eu” (*self*) e o “outro” e a construção e reconstrução da identidade constitucional, de forma a determinar a posição do sujeito constitucional e justificar sua reconstrução.

igualmente englobadas, mas que não tenha nenhuma por dominante. Por isso mesmo, cuida-se de um sistema dinâmico que depende do trabalho concorrente entre os movimentos positivos e negativos”.

¹¹ *In verbis*: “A identidade do sujeito constitucional (*constitucional subject*) é tão evasiva e problemática quanto são difíceis os fundamentos incontestados para os regimes constitucionais contemporâneos. A própria ideia de *constitucional subject* é ambígua porque, no idioma inglês, o termo *subject* pode tanto se referir àqueles que se sujeitam à Constituição, ou seja, ser portador da ideia de súdito, aos elaboradores da Constituição, aos que a fizeram, como ainda à matéria que é objeto da Constituição (*subject matter*). Mais ainda, mesmo que estivéssemos claramente de acordo sobre ‘quem’ e ‘o que’ a expressão *constitucional subject* designa, o conceito de identidade constitucional continuaria sobrecarregado de dificuldades” (ROSENFELD, 2003, p. 17).

Para se conhecer – e reconstruir – o sujeito constitucional faz necessário verificar a oposição entre o “eu” e o “outro” baseada nas ideias psicanalíticas de Hegel e Freud. Isto porque o constitucionalismo moderno não pode evitar o contraste entre o “eu” (*self*) e o “outro” pluralista (*selves*). Reconhecer o “eu” também implica reconhecer o outros “eus” no sistema constitucional pluralista.

A fenomenologia de Hegel, pautada na dialética luta entre o Senhor e o Escravo, está voltada para o reconhecimento do “eu” por meio do “outro”, uma vez que o sujeito surge como consciência da carência e da incompletude. “A questão do sujeito aparece somente após o sujeito em questão haver experimentado a dor da carência, da ausência e a irrealização da completude” (ROSENFELD, 2003, p. 31). Por conseguinte, a identidade do sujeito passa a ser predicável com o reconhecimento dos outros. A ligação entre o “eu” constitucional com o “eu” pluralista constitucional deve ser entendida com algo tão intenso, que na relação entre Senhor e Escravo, um se torne escravo e senhor do outro reciprocamente. Ou seja, um se sujeita ou outro.¹²

Posteriormente, Lacan melhor elaborou essa relação de sujeição ao sair do mundo mundos dos objetos de Hegel para entrar na ordem simbólica da linguagem, como o experimento da criança. À medida que a criança vai adquirindo e reconhecendo seu universo simbólico ela vai ganhando sua identidade.

O discurso, contudo, deve ser construído a partir do texto constitucional. O discurso constitucional, como instrumento, serve para “construir uma narrativa coerente na qual possa localizar uma auto-identidade plausível” do sujeito constitucional. A narrativa contrafactual preenche o hiato entre o “eu” e o “outro” constitucional.

Se o constitucionalismo articula-se com o pluralismo, o “outro” deve ser levado em conta, de modo que o constituinte deva “forjar uma identidade que transcenda os limites de sua própria subjetividade” (ROSENFELD, p. 36).

O discurso constitucional ao servir para justificar ou criticar as ordens constitucionais vigentes sempre utilizará de ferramentas para essa reconstrução do sujeito constitucional:

¹² Essa situação de alienação é explicitada por Menelick Carvalho Netto (2003, p. 153-154) quando explana que: “O reconhecimento alcançado pela vitória e a dominação do outro transforma-o em coisa dominada e, de imediato, o reconhecimento obtido perde qualquer valor, posto que equivalente ao reconhecimento que se busca por intermédio da posse das coisas, da demonstração eterna de status. O vazio interior permanece e se agrava no interior do sujeito, levando-o a desejar possuir mais e mais coisas, e, assim, nunca será preenchido, o seu objeto de desejo nunca poderá ser satisfeito pela apropriação das coisas. Somente reconhecendo os outros como iguais, como pessoas iguais a mim, posso reconhecer a mim mesmo como sujeito de um processo de vida individual que só se dá na interação complexa da vida coletiva e aprender com esse processo, tornando-me sujeito portador de uma identidade própria. [...] A identidade constitucional não pode se fechar, a não ser ao preço de trair o próprio constitucionalismo.”

negação, metáfora e metonímia.¹³ Significar dizer que o discurso constitucional, portanto, preenche os hiatos que separam o sujeito constitucional no “eu” e no “outro” e a Constituição efetiva e os preceitos do constitucionalismo.

Ponto central da tese de Michel Rosenfeld, a negação, a metáfora e a metonímia formarão a identidade do sujeito constitucional, uma vez combinados e interagidos estes três elementos.

A negação, partida da concepção da dialética de Hegel, consiste no processo de exclusão, renúncia e rejeição do “eu” constitucional que se “torna um em si para si” e nesse processo puramente negativo e oposicional resta focado aquilo que o “sujeito não é, sem se revelar o que ele é” (ROSENFELD, 2003, p. 51).

Na lógica dialética hegeliana, o processo de “negação” passa por três estágios. No primeiro estágio, o sujeito “nega” tudo: repudia o passado, rejeita tradições, reprime pluralidade, exclui tendências e renuncia sonhos.

O sujeito constitucional experimenta a si próprio como uma carência, ausência ou hiato, e na busca de preencher este vazio, desenvolve uma identidade positiva, correspondente ao segundo estágio da negação. Assim, no segundo estágio, há incorporação “seletiva das identidades descartadas” quando o sujeito incorpora tradições em seu benefício; ou seja, concepções excluídas são readmitidas. Para melhor compreensão desses dois estágios, o autor exemplifica a existência de religiões e suas aceitações/convivências, quando num primeiro momento há completa rejeição na esfera privada perante as demais, para em seguida serem readmitidas pelo pluralismo. Nessa lógica dialética, “o sujeito constitucional deve negar a sua subjetividade para manter uma identidade” (ROSENFELD, 2003, p. 56).

No terceiro estágio, há a negação da negação que consiste em compreender o sujeito constitucional em que o material bruto de sua identidade positiva advém do mundo objetivo, e para sua seleção combina fatores próprios, subjetivos para a construção de sua própria identidade. Lembra-se apenas que a complementação dessa identidade positiva está submetida aos limites normativos pelo constitucionalismo.

A metáfora, por sua vez, tem a finalidade de interagir a identidade (similaridade) e a diferença, por um processo de combinação e substituição, de modo que similaridades são reunidas e enfatizadas graças às diferenças.

¹³ Nota-se a postura do autor com aproximação da lingüística, quando as duas últimas são figuras de linguagem.

Utilizando o conceito de condensação de Sigmund Freud, a formação do sonho enfatiza características e elementos complexos e multifacetados e para se “condensar” realiza uma função de substituição, substituindo composto feito de similaridades mas não idênticas.

Lacan, por seu turno, sistematiza o conceito freudiano de metáfora com a teoria lingüística de Roman Jakobson, concebendo a função metafórica como “relação de similaridade por códigos e outros termos, ao vincular signos segundo um eixo paradigmático” (ROSENFELD, 2003, p. 63). Somente se chegará ao significado após a interação entre as funções metafórica e a metonímica.

A metáfora serve para auxiliar a retórica jurídica e o discurso constitucional.

No “ênfatar similaridades às custas das diferenças” permite entender a função metafórica do princípio da igualdade que levado à indiferença veda distinções de raças, mas levado estritamente negaria a existência de ações afirmativas raciais¹⁴; ou no caso das relações homossexuais que interpretadas na similaridade não enfatizaria os gêneros mas a abstração de ser indivíduo, com suas intimidades e privacidades.

A metonímia opõe-se à busca da metáfora por similaridades relacionadas a um código, de forma a promover uma relação de continuidade dentro de um contexto sintagmático. Mas uma vez, apoiado o autor no conceito de Lacan e Jakobson, utiliza o conceito de deslocamento freudiano. Isto porque, inconscientemente o sujeito constitucional pode “deslocar” um sentido de um código para outra relação, como no exemplo citado do ódio de um tio que usa bengala à associação avessa a qualquer um quem usa bengala.

A metáfora é o eixo vertical paradigmático baseado na sincronia (simultaneidades) enquanto que a metonímia é o eixo horizontal sintagmático da diacronia (sucessividade).¹⁵

Daí a importância em contrapor os argumentos das similaridades com àquelas que enfatizam as diferenças, mediante a contextualização.

Entende-se, assim, que a função metonímica ao se opor à função metafórica favorece a dialética, o discurso e amplia os argumentos postos. Com efeito, em face da heterogeneidade e pluralismo, “a identidade constitucional não pode ser reduzida à mera relação de

¹⁴ Ressalta-se que Rosenfeld é um dos grandes defensores das ações afirmativas, para o autor: “As ações afirmativas parecem ser particularmente adequadas para reconduzir as perspectivas de cada um ao ponto onde elas provavelmente estariam caso não houvesse a discriminação. Sempre que uma deficiência de meios (educacionais ou não) for atribuível a uma violação de direitos, as ações afirmativas concebidas para eliminar a redução de perspectivas de sucesso correspondente a essa correspondente a essa deficiência de meios são por natureza compensatória” (ROSENFELD, 1991, p. 288).

¹⁵ Para THEODORO FILHO (2005, p. 95): “o sistema, ou paradigma, é concebido como o eixo do repertório de símbolos e regras onde se realiza a seleção dos signos” e o “sintagma é concebido como o eixo de combinação dos signos em cadeias sintagmáticas complexas, que constituem o discurso propriamente dito.”

semelhança” (ROSENFELD, 2003, p. 74). Contudo, a metonímia assim como a metáfora tanto pode ampliar quanto restringir direitos constitucionais.

A relação – e sua interação – entre a negação, a metáfora e a metonímia reconstrói o discurso constitucional e a identidade constitucional, até porque elas se combinam no curso dessas reconstruções de identidade. A metáfora cria a relação com referência a um código, enquanto que a metonímia o faz por meio de um contexto. Desvinculadas entre si não apresentam significação coerente. Daí dizer que os processos metafórico e metonímico se cruzam para se formar um processo dialético. O risco ocorre quando há inclinação por um desses processos guiados pelos interesses nos resultados jurídicos.

Salienta-se que qualquer época ou lugar a identidade constitucional sempre vai surgir com um hiato, uma carência ou ausência, superados pela negação, metáfora e metonímia (ROSENFELD, 2003, p. 92).

A função da confluência dos limites estruturantes impostos por uma ordem constitucional e pela herança sociocultural da forma política relevante (*polity*) permite a relação de certas identidades e diferença, a fim de realizar um projeto de reconstrução constitucional, sendo que esses limites também se valem de narrativa significativa da negação, da substituição (metáfora) e do deslocamento (metonímia) (ROSENFELD, 2003, p. 90).

O Direito Constitucional reafirma sua importância nessa reconstrução quando promove a autoafirmação e emancipação do “eu” quanto do “outro”, corroboradas com a força coercitiva da Constituição. Ao se construir a identidade constitucional ele também funciona como promotor de reconciliação ou equilíbrio entre o eu e o outro.¹⁶ A Constituição, portanto, é de (re)construção da identidade constitucional.

Neste contexto, estar informado e conhecer – no mínimo – os direitos inerentes ao constitucionalismo são condutas construtoras da identidade do sujeito constitucional.

2.2 O direito à informação como fator de reconstrução da identidade do sujeito constitucional

A informação é intrínseca à democracia que se encontra pautada na cidadania participativa e protegida pelo constitucionalismo.

¹⁶ Na obra estudada, o autor, todavia, não indica onde ou em que espaços poderiam haver essa discussão ou reconciliação entre o “eu” e o “outro”, além do universo interior, subjetivo.

O direito à informação ou o direito de saber é um discurso cada vez mais comum e exigível na sociedade da informação.

Não há como ser partícipe ou construir uma identidade sem o conhecimento, sem a informação.

O desconhecido gera ignorância e medo. O medo gera mais desconhecimento em um ciclo vicioso e perverso. O desconhecimento do “eu” e do “outro” leva a desenvolvimento de medos, inseguranças, mentiras, dissimulações e imaginários. Noutro lado, o desconhecimento pode gerar uma acomodação do Ego, o que contraria frontalmente com a necessidade contínua de construção e reconstrução de uma identidade.

Em comparação com a teoria psicanalítica lacaniana, a informação e o conhecimento contribuem para a aquisição e criação do universo simbólico do sujeito constitucional, assim como as experiências vividas por uma criança.

O acesso à informação também permite que na reconstrução do discurso constitucional o sujeito constitucional detenha conhecimento de sua subjetividade e seus limites.

De Hegel e Lacan¹⁷, conclui Rosenfeld (2003, p. 39) que:

O sujeito constitucional, que emerge do encontro do eu com o outro, fundado na ausência e na alienação, encontra-se em uma posição que requer que ele esqueça a sua identidade utilizando-se do *medium* de um discurso constitucional, enraizado em uma linguagem comum que vincula e une o multifacetado *eu* constitucional aos seus múltiplos outros.

Pela semiologia e semiótica, compara-se ainda o processo cognitivo com tese do epistemólogo suíço Jean Piaget, em sua obra “O juízo moral na criança” (1994), sobre a formulação das decisões das normas de ação. Nesta formulação são definidos três níveis de moralidade em que este pode classificar o desenvolvimento moral da criança: heteronomia, semi-autonomia e autonomia moral.

A heteronomia moral é da própria criança, que necessita que os adultos (autoridade) lhe dê normas. Piaget (1994) ao falar em “realismo moral” próprio das crianças, atribui que para elas as normas e deveres são praticamente algo objetivo, que existe por si mesmo e independentemente da consciência do indivíduo. Assim, para a criança, as normas e valores se

¹⁷ THEODORO FILHO (2005, p. 60) sintetiza o pensamento, ao explicar que: “Percebe-se que as narrativas de Hegel e Lacan, tendo em vista os objetivos da teoria de Rosenfeld ao contemplar suas obras, apresentam conclusões consideravelmente semelhantes: o sujeito decorre da carência, e requer a mediação pelo reconhecimento dos outros em sua tentativa de adquirir a própria identidade – igualmente, a confiança inicial do sujeito em sua identidade (que se ampara na tentativa de defini-la por meio da incorporação dos objetos) revela-se alienante, pois resulta necessariamente na sujeição do sujeito ao outro.”

impõem como algo realmente existente: é a heteronomia da moral (dever), consistente em cumprir as normas simplesmente porque a autoridade determinou, sem qualquer discussão ou questionamento, ou mesmo interpretações possíveis.

Pela autonomia moral, com o auxílio dos adultos, a criança começa a dar conta que as normas são flexíveis e que sempre podem estar sujeitas à interpretação. A norma moral é descoberta não como algo objetivo e absoluto, mas como algo sobre o que o próprio indivíduo pode fazer reflexão e que pode ser criticada. Conseqüentemente, a ação moral não deve se ajustar a normas, mas convém buscar critérios próprios de ação. Ou seja, as crianças necessitam que alguém as ditem normas, pois não são capazes de tomar decisões sozinhas, porém, a medida que vão se tornando adultos, começam a adotar decisões próprias. O desenvolvimento moral dos seres humanos vai deste um heteronomia completa até uma autonomia relativa.

O processo de formulação das normas de ação de Piaget, pelo aspecto semiótico, relaciona-se ao direito à informação. Isto porque, na formulação do processo cognitivo democrático e construtor do sujeito constitucional, o acesso e a assimilação da informação passam por pelos três níveis ou estágios. Pela heteronomia, a informação é posta, dada, e pela carência do sujeito e falta de conhecimento, a assimila como absoluta e incontestada. Com o desenvolvimento do processo de conhecimento, o amadurecimento intelectual possibilita que o sujeito selecione, avalie e recrie a informação recebida para incorporá-la à sua identidade, de forma a obter e criar sua própria informação subjetivada, ao alcançar a autonomia. Com efeito, a “lógica da construção da identidade do sujeito constitucional serviria como uma imunização contra a tutela paternalista estatal que subtrai dos cidadãos o respeito à sua autonomia, e, portanto, à própria cidadania” (CIARLINI, 2013, p. 80).

Com a autonomia (intelectual e cognitiva), o direito à informação está apto a ser exercido pelo sujeito constitucional, nos termos do art. 6º da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, já referida.

Comunicação, informação e autonomia do sujeito relacionam-se com o Estado Democrático de Direito. Segundo Jurgen Habermas (2001, p. 146), na legitimação discursiva:

O princípio da soberania popular fixa um procedimento que fundamenta a expectativa de resultados legítimos com base nas suas qualidades democráticas. Esse princípio expressa-se nos direitos à comunicação e à participação que assegurem a autonomia pública do cidadão. Em contrapartida, aqueles direitos humanos clássicos – que garantem aos cidadãos da sociedade a vida e a liberdade privada, a saber, âmbitos de ação para seguirem seus planos de vida pessoais – fundamentam uma

soberania das leis legítimas a partir de si mesma. Acerca da legitimação com base nos direitos humanos.

Se a identidade do sujeito constitucional só é adquirida no domínio subjetivo circunscrito pelo discurso constitucional, não há como exercitar, participar e integrar esse discurso sem o acesso à informação.

A autoidentidade constitucional é construída, *pari passu*, por fragmentos do “sujeito parcial” (ROSENFELD, 2003, p. 41) projetados em um passado e um futuro incerto. E para que essa construção não deva ser arbitrária, deve ser suplementada por uma reconstrução, com imagem definida (*idem*, p. 41). O direito à informação promove a reconstrução dessa imagem definida da autoidentidade constitucional.

A exemplo do “vislumbre constitucional” e a “imagem definida” é a relação entre a efetividade das constituições, com todas suas prescrições normativas, e o constitucionalismo. “A antinomia entre o sujeito real e o ideal figura descaradamente na determinação da auto-identidade do sujeito constitucional com uma conseqüência das limitações e deficiências inerentes à efetiva posição historicamente situada desse sujeito” (ROSENFELD, 2003, p. 42)¹⁸. A necessidade de construção e reconstrução não elide que devam ser adequadas e legitimamente usadas para não se tornarem ferramentas perigosas. A informação contribui para o reconhecimento de antinomia e o repúdio à retórica da argumentação tendenciosa.

Na antinomia entre o fato e a norma e entre o real e o ideal, as teorias reconstrutivas de Hobbes, Rousseau, Kant, Rawls, Habermas, e em especial, de Dworkin voltam-se para a fundamentação de uma justificativa normativa para o *status quo*, com críticas às instituições vigentes. Neste contexto, não há como reconhecer entre o real e ideal, faticidade e validade, bem como construir e formular críticas sem informação.

Construção e reconstrução representam “dois momentos distintos” e sempre compõem o desenvolvimento da autoidentidade do sujeito constitucional (ROSENFELD, 2003, p. 44). Daí importante reconhecer que a tomada de decisão constitucional requer a escolha entre duas ou mais alternativa plausíveis. Ora, “Michel Rosenfeld esclarece mais a função da reconstrução em relação à formação da identidade constitucional como uma tarefa

¹⁸ Segundo THEODORO FILHO (2005, p. 70), “de acordo com Rosenfeld, a compreensão da relação entre a construção e a reconstrução da identidade constitucional depende da percepção da antinomia existente entre faticidade e validade, ou seja, entre fatos e normas, entre o real e o ideal. Duas são as principais conseqüências dessa antinomia para a identidade constitucional. A primeira delas relaciona-se com a justaposição entre as normas constitucionais e os fatos sócio-políticos e históricos: a partir de relevantes fatos históricos diversos, a aplicação de uma mesma norma constitucional pode conduzir a resultados diferentes e igualmente legítimos; similarmente, condições fáticas distintas podem produzir significados e sentidos distintos para uma mesma norma constitucional.”

factível e realista, de acordo com as possibilidades existentes” (COSTA, 2005, p. 51-52). Daí, para realizar escolhas plausíveis é fundamental o acesso a informações, garantindo uma maior liberdade e igualdade.

Na obra estudada, é citada como exemplo, a decisão da Suprema Corte dos EUA de 1973, que autorizou pela primeira vez o aborto, gerou um impacto inquestionável na identidade constitucional, sem com isso afirmar ter gerado uma crise dela.¹⁹ Hoje, no Brasil, a falta ou a carência de informações detalhadas e reais sobre o tema do aborto e sua relação com a saúde pública, coloca a questão sob domínio preponderante do argumento religioso, maior até mesmo que o aspecto moral.

Rosenfeld (2003, p. 46) afirma que depois da construção, surge a reconstrução como tarefa de justificação e harmonização desses novos elementos com os anteriormente já existentes; ou de “recombinar todos os elementos envolvidos em um quadro inteligível e persuasivo”. Todavia, os processos intelectual e persuasivo, necessariamente, estão ligados ao processo cognitivo. Eis outro papel do direito à informação como elemento reconstutivo da identidade do sujeito constitucional.

A informação é essencial, portanto, para o desenvolvimento das ferramentas de reconstrução dessa identidade do sujeito constitucional.

O processo de negação, na lógica dialética hegeliana, necessita da comunicação, da informação para ser construído, em quaisquer de seus três estágios. Isto porque, a dialética “consiste em um sistema que pode nos dar a compreender o próprio mundo” (CIARLINI, 2013, p. 185). O vazio e a carência experimentados pelo sujeito constitucional serão preenchidos por informações, dados, e argumentos para rejeitá-los, readmiti-los e, posteriormente, combiná-los subjetivamente.

De igual modo se darão com as funções metafórica e metonímica. Conhecer a pluralidade do “outro”, suas similaridades e diferenças pela informação contribui no processo de combinação e substituição, para se chegar à condensação freudiana.

O acesso à informação, fácil e livre, permite que sujeito constitucional crie e reconstrua seus próprios significados, pelo exercício da metáfora e da metonímia.

Se a metáfora é considerada o eixo vertical paradigmático e metonímia o eixo horizontal sintagmático, a informação serve como elo de ligação entre esses eixos.

Faz-se necessário, portanto, superar essa dialética como preconizou Lyra Filho (1986, p. 304), pois:

¹⁹ Ter-se-ia como exemplo pátrio a recente decisão do STF referente à união homoafetiva, onde as pesquisas de opinião apontam a sociedade brasileira estar praticamente dividida sobre o assunto.

é preciso, então, romper as barreiras ontológicas, gnosiológicas e epistemológicas, para ver que os problemas da Justiça não são ‘metajurídicos’, nem governados por princípios abstratos, mas, ao contrário, se expõem como decorrência das lutas sociais e concretas de libertação humana.

A contínua reconstrução da identidade do sujeito constitucional também permite revisar o fenômeno jurídico a ser visto como uma totalidade dinâmica e concreta; como um processo em permanente transformação e inserido na totalidade social.

CONCLUSÃO

Em suas notas conclusivas (Parte 4 – *o potencial e os limites da busca pelo sujeito constitucional para o equilíbrio entre o “eu” self e o “outro”*), observa-se que Rosenfeld (2003) não apresenta resposta certa para o problema posto, inclusive demonstra um hiato a ser preenchido ou um processo inacabado. No entanto, ressalta um encorajamento, preocupação e limites na busca do sujeito constitucional e o equilíbrio entre o “eu” e o “outro”.

O sujeito constitucional deve ser visto como algo em evolução, e, sua identidade repousa na invenção e reinvenção das tradições, de acordo com os limites estruturais, funcionais e culturais.

Na observância desses limites, levar-se-á em conta que não há como separar o “eu” (self) e o “outro”, seja porque no âmbito interno é pluralista, seja porque na esfera externa convive-se e se distingue de outras comunidades políticas.

A tensão (*the dialectic*) entre o “outro” externo e o interno favorece alcançar o equilíbrio entre o *self* e o outro, com cuidados e respeito mútuos. Contudo, uma reconciliação entre eles é “algo necessariamente inalcançável”, pois, “é impossível se ascender a uma posição neutra, equidistante de todas as diferenças que competem por inclusão no interior do sujeito constitucional” (ROSENFELD, 2003, p. 114).

Não existe neutralidade constitucional. Entretanto, acomodar as diferenças e pelo caráter mutável desse processo, um ajustamento mútuo torna-se mais possível e inclusivo.

Nisso ressalta a importância do direito à informação na reconstrução dessa identidade do sujeito constitucional.

Quanto maior acesso à informação, mais desenvolvidas serão as ferramentas para reconstrução dessa identidade, por meio da negação, metáfora e metonímia.

O conhecimento favorece o empoderamento do sujeito constitucional e permite criar sua autonomia intelectual. Noutro lado, a liberdade de informação possibilita escolhas plausíveis, dentro de um contexto constitucional e comunidade política.

O processo de conhecimento e informação está em constante movimento, assim, como o conceito de identidade do sujeito constitucional. Consequentemente, informação e reconstrução dessa identidade caminham paralelamente, integrando-as e complementando-as.

Ao reconhecer a necessidade de reconstrução permanente da identidade do sujeito constitucional, o constitucionalismo e a Constituição dão abertura democrática a novas (re)construções, por meio de um processo discursivo e levando em consideração às tradições passadas e presentes, baseadas na pluralidade, similaridades e diferenças do “eu” e dos “outros”.

Na busca pelo sujeito constitucional para o equilíbrio entre o “eu” self e o “outro”, o direito à informação é um fator de (re)construção essencial no constitucionalismo, especialmente, na Era da Informação.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade)**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 MC/DF, Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília. 27 fev 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28adpf+130%29&pagina=3&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 dezembro 2013.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CANELA, Guilherme e NASCIMENTO, Solano (coord). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília, DF: ANDI; Artigo 19, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

- CARVALHO NETTO, Menelick. A Hermenêutica Constitucional e os Desafios Postos aos Direitos Fundamentais. *In*: José Adércio Leite Sampaio (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.
- CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Redes**. Volume 1. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2005.
- CIARLINI, Álvaro Luis de Araújo. **Direito à saúde – paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COSTA, Alexandre Bernardino. **Desafios do Poder Constituinte no Estado Democrático de Direito**. 2005. 249 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.
- COSTA, Beatriz Souza. A Construção do Sujeito Constitucional Ambiental. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.8, n.15, p.43-61, Janeiro/Junho de 2011.
- FLORES, Joaquín Herrera. *La Reinvenición de los Derechos Humanos*. Andalucía: Atrapasueños, 2008.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, a sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução: Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tadução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- KAUFMANN, Rodrigo Oliveira. A “dicotomia” Direito Público-Direito Privado. **Revista Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 17/43.
- LACAN, Jacques. **Seminário I – Os Escritos Técnicos de Freud**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1979.
- LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: um posfácio explicativo. *In* LYRA, Doreodó Araújo (Org.). **Desordem e processo: estudos sobre Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre: Safe, 1986. p. 263-333.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOTA JR, João Francisco da. A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Cultura da Transparência. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 28, n. 9, set. 2012.
- PIAGET, J. **O juízo moral na criança**. Tradução: Elzon L. 2. ed. São Paulo: Summus, 1994.
- ROSENFELD, Michel. *Affirmative Action and Justice: A Philosophical and Constitutional Inquiry*. 1 ed. New Haven: Yale University Press, 1991.

_____. *Modern constitutionalism as interplay between identity and diversity*. In: ROSENFELD, Michel (Ed.). *Constitutionalism, identity, difference and legitimacy*. Durham and London: Duke University Press, 1994.

_____. *Les Interprétations Justes*. Paris/Bruxelas: Bruylant/LGDJ, 2000.

_____. *The rule of law, and the legitimacy of constitutional democracy*. Working Paper Series, vol. 36, mar./2001. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=262350> ou <<http://www-bcf.usc.edu/~usclev/pdf/074503.pdf>>. Acesso em: 15 março 2014.

THEODORO FILHO, Wilson Roberto. **A Legitimidade do Discurso Constitucional: uma Análise da Jurisdição Constitucional fundamentada na Teoria da Identidade do Sujeito Constitucional de Michel Rosenfeld**. 2005. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

URÍAS, Joaquín. *Lecciones de Derecho de la Información*. 2 ed. Madrid: Tecnos, 2009.